



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 19 de fevereiro de 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 035/2018

Encaminha Projeto de Lei Nº 011/2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 030/2018** que, **INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE A FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM. 22 FEV. 2018

PROTOKO N.º
0386



Guarapari – ES., 19 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM N.º. 030/2018

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE A FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta ora encaminhada a esse respeitoso Parlamento é resultado da reformulação do Plano de Cargos e Vencimentos (Lei N.º. 2989/2009), em especial, das funções de **Agente de Saúde Pública, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias.**

Daí, indubitavelmente, o novo arranjo da estrutura matricial guarda reflexo óbvio na política de pessoal capitulada pela Lei N.º. 3392/2012, no tocante a sua remuneração.

As funções de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias**, como é sabido, a Lei Federal N.º. 11.350/2006, trouxe em seu contexto, inovações específicas para a categoria funcional, inclusive, recepcionando alteração capitulada pela Lei Federal N.º. 12.994/2014, a qual, passou a instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para plano de carreira desses agentes públicos.

De tal modo que, o Município de Guarapari, revendo as disposições da Lei N.º. 3392/2012, se viu na necessidade cogente em revogar de forma expressa a mencionada lei.

A proposição, ora sob apreciação, preserva a gratificação somente para a função de Agente de Saúde Pública, não contemplada com piso profissional nacional.

Insta registrar que, a proposição é resultado da participação efetiva da entidade sindical dos servidores públicos, em âmbito municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **WENDEL SANT'ANA LIMA**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 22 FEV. 2018

PROTOCOLADO

0376



PROJETO DE LEI Nº. 011 /2018

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE
A FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a conceder a Gratificação por Produtividade, que corresponderá a 14 % (quatorze por cento), a ser calculado sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo/função de **Agente Operacional em Saúde (TOS)/Agente de Saúde Pública**, por excederem o desempenho de suas funções, conforme especificado no ANEXO I.

Art. 2º - A Gratificação por Produtividade instituída pelo artigo anterior será atribuída exclusivamente aos servidores nomeados em cargo de provimento efetivo, inclusive para aqueles que atuam como supervisores.

§ 1º - A Gratificação por Produtividade que trata este artigo será atribuída ao servidor que superar suas atividades de produção mensal, conforme preconiza o Manual de Diretrizes e o Guia de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde.

§ 2º - A Gratificação por Produtividade prevista nesta Lei será percebida juntamente com a remuneração do servidor, sempre no mês subsequente ao mês de produção.

§ 3º - O servidor público que faltar ao serviço justificadamente ou injustificadamente por mais de 05(cinco) dias consecutivos ou não, no mês de competência, não terá direito à percepção da Gratificação por Produtividade.

§ 4º - O relatório de produção necessariamente será processado através da Chefia imediata e corroborado pela Secretaria Municipal de Saúde - **SEMSA**, órgão responsável pela conferência da produção e/ou visitas realizadas e, conseqüentemente, pela formalização do pedido mensal de concessão da mencionada gratificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº.

3392/2012.

Guarapari-ES, 19 de fevereiro de 2018.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 17.621/2014 e 3456/2018



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 22 FEV. 2018
PROTOCOLADO
0386

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE (GP -1) CORRESPONDERÁ A 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR, EM FACE DA SUPERAÇÃO DA META PROGRAMADA, PELA UNIDADE DE SUBORDINAÇÃO.

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE	ÍNDICE PERCENTUAL MÍNIMO DE SUPERAÇÃO PROGRAMADA
• Agente de Saúde Pública	GP-1	25% (vinte por cento) de superação